

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grasielle Borges Vieira De Carvalho; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-347-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Na segunda tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, durante os trabalhos do III Encontro Virtual do Conpedi, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e da Política Criminal. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Em nosso primeiro trabalho apresentado, Carolina Carraro Gouvea pretendeu analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua efetividade. A partir de um referencial internacionalista, sugere novas estratégias como mecanismo específico de proibição da tortura neste âmbito.

A seguir, Mariana Engers Arguello discutiu os diferentes problemas do sistema carcerário brasileiro em meio à pandemia. Além dos argumentos criminológicos, também foram analisadas decisões de decretação de prisões preventivas que abordaram a questão da Covid-19.

Angélica da Silva Corrêa trabalhou o tema do racismo estrutural e a violência policial no Brasil. Desde os dados do último Mapa da Violência, foram analisados os índices de homicídio em relação aos negros, pobres e periféricos.

Ainda no campo das interseccionalidades, Thais Janaina Wenczenovicz, Émelyn Linhares e Marlei Angela Ribeiro dos Santos, analisam os efeitos do cárcere em relação aos povos indígenas n Brasil. Para tanto, partem de uma metodologia quali-quantitativa para demonstrar o quanto o cárcere costuma ser especialmente violento em relação a nossa população originária.

Adentrando a linha dogmático-penal com referencial da política criminal, Alessandra Pangoni Balbino Santos enfrenta a persistente questão da intervenção mínima no Direito Penal brasileiro. Também na perspectiva político-criminal, Marco Adriano Tamos Fonsêca e Roberto Carvalho Veloso discutem o enfrentamento da corrupção.

Luana Rodrigues Meneses de Sá e Andréa Flores analisam as relações entre a Criminologia Crítica e os Direitos Humanos. Concluem pela necessária renovação das estruturas de poderes relacionadas ao processo de criminalização, com o reforço de uma perspectiva mínima de direito penal.

Em sequência, a (im)possibilidade de recepção do acordo de não persecução penal no processo brasileiro é tratado por Júlia Faipher e Bartira Macedo Miranda. A expansão dos espaços de consenso é crítica pela dificuldade em compatibilizá-los com as garantias fundamentais individuais.

Discutindo a influência transversal da dignidade humana ao sistema pena, Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, trabalham o persistente tema da expansão do Direito Penal. Concluem que este movimento traz sérios riscos de violação aos direitos fundamentais, representando uma violência estatal em regra desproporcional em relação à própria violação.

Melina de Albuquerque Wilasco e Salo de Carvalho trabalham a partir da seguinte pergunta: a Justiça Restaurativa pode funcionar como uma alternativa à prisão? Desde que uma perspectiva crítica seja adotada, é possível abolir o sistema penal a partir de uma nova cultura forjada pela Justiça Restaurativa Crítica.

A apresentação seguinte contou com as aproximações entre Inteligência Artificial e a conduta em direito penal. Bruna Azevedo de Castro, a partir da teoria de Juarez Tavares, estabelece critérios de imputação de forma a evitar a responsabilidade objetiva.

Lorena Melo Coutinho e Priscilla Macêdo Santos discutem o problema do policiamento atuarial feito por algoritmos que poderiam analisar os prognósticos de riscos na segurança pública. Desde uma técnica bibliográfica-documental, apresentam as possíveis dificuldades e riscos para a sua utilização na prática.

Também sobre a Inteligência Artificial e seus efeitos é o texto apresentado por Ana Lúcia Tavares Ferreira. O artigo analisa essas repercussões aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Por fim, o tema da Justiça Restaurativa Crítica volta a ser tratado por Camila Diógenes de Mendonça e Juliana Trindade Ribeiro Pessoa Pordeus. As autoras tratam de uma experiência concreta, em Novo Hamburgo-RS, avaliando a possibilidade de estarmos diante de uma verdadeira Justiça Restaurativa.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021.

Grasielle Borges Vieira De Carvalho (Universidade Tiradentes/SE)

Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Matheus Felipe de Castro (UFSC/UNOESC)

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

## THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Alessandra Pangoni Balbino Santos <sup>1</sup>

### Resumo

É certo que a pena de prisão é a mais forte sanção imposta a um indivíduo, assim, a legislação penal deve passar por um “filtro” para que sejam identificados os bens jurídicos mais relevantes a serem protegidos. Porém, no Brasil, o que vemos é a expansão do Direito Penal. Cada vez mais, há novos tipos penais e novas previsões de pena, colocando em dúvida se o país realmente respeita o princípio da Intervenção Mínima. Nesta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise de legislação penal.

**Palavras-chave:** Princípio da intervenção mínima, Ultima ratio, Direito penal, Legislação penal, Princípios

### Abstract/Resumen/Résumé

It is known that prison sentence is the heaviest penalty that could be imposed, the criminal legislation must be reviewed to identify the most relevant legal interest so they can be protected. However, in Brazil, it is seen the growth of the criminal law. More and more there are new kinds of penalties and by doing so it can lead to doubts about the country respecting the principle of minimum intervention. This research used the deductive method, with a literature review and analysis of the criminal law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of minimum intervention, Ultima ratio, Criminal law, Criminal code, Principles

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito - FMU

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história o conceito de pena foi sendo modificado e junto com ele surgiam meios para que esta fosse proporcional e ultrapassasse o mínimo possível os direitos individuais de cada um. Os atos infracionais existiam antes mesmo dos primeiros homens sequer se reunissem em sociedades. Com a reunião dos homens para a formação de uma sociedade, foi necessário estabelecer regras coercitivas para o convívio social, bem como punições para aqueles que desrespeitassem tais regras.

Durante os séculos o direito de punir e os meios de punição foram sofrendo alterações históricas, em sua maioria das vezes o *ius puniendi* era detido pelo Estado, assim como o é até hoje. Na atualidade, a pena mais severa imposta é a da restrição da liberdade, um bem jurídico fundamental e de extrema importância. Por isso, sua aplicação não deve ser usada indiscriminadamente. Com a finalidade de limitar e controlar o poder de punir do Estado, foram idealizados alguns princípios a serem seguidos pelo legislador no momento de elaboração das leis penais no país.

Dentre eles, temos o princípio da Intervenção Mínima, que afirma que o Direito Penal deve ser reservado como a última medida de controle social, este princípio está intrinsecamente ligado aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, inclusive alguns autores consideram os dois últimos ramificações da Intervenção Mínima, tamanha é sua importância. Portanto, qualquer legislação elaborada deve levar os princípios como sua base e formar os artigos a partir dos seus ditames.

No Brasil, atualmente, temos um Código Penal elaborado no ano de 1940 que foi sofrendo diversas modificações com o passar do tempo, bem como uma alta gama de legislação extravagante, tipificando diversos crimes com uma maior especificidade do que o Códex. Além disso, temos em vigor a Lei 9.099/90 que traz a figura do Juizado Especial Criminal e os crimes considerados de menor potencial ofensivo.

O que vemos, atualmente, é um crescimento exponencial de legislação extravagante e tipos penais diversos, recentemente, no ano de 2020 entrou em vigor a lei 13.964/19, apelidada de “pacote anticrime” que aumentou o limite do cumprimento das penas privativas de liberdade, trouxe majorantes e aumentou a quantidade de requisitos para benefícios no curso da execução penal, entre outros.

Mesmo assim, ainda há na mente das pessoas comuns a ideia de que “ninguém fica preso no Brasil”, mesmo com dados mostrando que temos a terceira maior população carcerária do mundo. A prisão ainda parece ser a pena mais simples e fácil para a resolução de todos os problemas, com a ideia de que o crime só aumenta porque “ninguém fica preso” cria-se a ilusão de que se “todo mundo ficasse preso” o crime certamente diminuiria.

Ainda, não é difícil escutar que “aqui não tem lei”, por isso, todas as novas políticas criminais são sempre buscando o endurecimento das penas, como se as que vigoram atualmente fossem completamente ineficazes.

Durante a história a pena ao infrator foi sendo realizadas de diversas maneiras, passando pela pena de morte, flagelos e trabalhos forçados até os dias de hoje onde a mais comum é a prisão. A pena de prisão é considerada um “mal necessário”, ela atua como a principal forma de repressão contra os atos nocivos à sociedade, mas devido a condição precária e degradantes, está se tornou uma espécie de castigo, de punição e não uma forma de ressocialização.

Há demasiada banalização da legislação penal e, na maioria das vezes, por coisas mínimas, se recorre ao *ius puniendi* estatal, sendo que outras searas se mostram eficazes para a solução de determinados conflitos.

O que se pretende discutir é o fato de que a existência de demasiada legislação extravagante vem usando o direito penal como *prima ratio*, portanto a descriminalização de determinadas condutas e a busca por meios alternativos para a resolução de contravenções penais, se mostraria uma conduta adequada e coerente com o princípio da Intervenção Mínima.

## **2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS**

Os princípios são a base de todo sistema jurídico, na atual Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como a Constituição Cidadã, temos a previsão de Direitos e Garantias fundamentais, assim como a maioria dos princípios que regem o Direito penal.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais podem ser conceituados como:

“(...) o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou



qualificações essenciais da ordem jurídica que institui."(BARROSO, 1999, p 147).

Alguns princípios, por serem unanimemente reconhecidos e por estarem arraigados em nossa tradição jurídica, foram expressamente introduzidos na legislação constitucional e infraconstitucional. Já outros princípios podem variar conforme a doutrina que se segue.

O modelo do Garantismo penal criado por Luigi Ferrajoli tem cerca de dez princípios que devem ser aplicados ao direito penal. Já, para Nilo Batista, cinco são os princípios que devem servir como base para a criação de um direito penal humanitário.

Porém, todos buscam o mesmo objetivo de limitar o direito de punir do estado e respeitar a dignidade da pessoa humana para que penas cruéis não voltem a ocorrer como ocorreu durante séculos no passado.

## **2.1 Princípio da Legalidade**

Considerado o corolário máximo do “Estado de Direito” e sem dúvida um dos mais importantes pilares do direito penal, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. Tal princípio tem enorme relevância, pois exclui as penas consideradas ilegais e constitui a pena legal, conforme Nilo Batista:

“Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido a coerção penal distinta daquela predisposta na lei.”(BATISTA, 1996, p.181)

A legalidade pode ser classificada como o principal princípio do direito penal, pois com ela tudo se inicia, abrangendo a criação de crimes, a cominação de penas e as normas que regem o seu cumprimento.

## **2.2 Princípio da Irretroatividade da Lei Penal**

Pode ser considerado um derivado do princípio da legalidade e está previsto no Art. 5º, XL da Constituição Federal. Nos últimos tempos, quase todo ano surge nova lei penal que tipifica nova conduta ou agrava conduta anteriormente tipificada. Contra isso, surgiu o princípio da irretroatividade da lei penal, o qual proíbe que leis criadas in malam partem atinjam pessoas que já cometeram crimes e até que já estão cumprindo sua pena.

Tal princípio busca limitar o poder de punir para que não haja perseguições pelo estado, criminalizando condutas realizadas por seus opositores.

### **2.3 Princípio da Individualização da Pena**

O princípio constitucional da individualização da pena garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, que seja considerada as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, está previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Conforme acima, o artigo da CF/88 determina que “a lei regulará a individualização”, assim encontramos um maior detalhamento do princípio no próprio Código Penal, em seu art. 59. Nessa linha de entendimento, embora exista margem para uma discricão judicial, existem determinados limites o qual o julgador não pode ultrapassar.

A individualização da pena acontece em três momentos: Primeiro, no legislativo, ao se estabelecer as penas máximas e mínimas para o crime, bem como decidir quais condutas devem ser tipificadas; o segundo momento é no judiciário, quando o juiz aplica a pena de acordo com a característica e circunstância de cada caso e, por fim, o terceiro momento da individualização da pena ocorre no momento da avaliação das causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, a individualização da pena, proporciona uma condenação justa e proporcional a cada um, na medida de suas desigualdades.

### **2.4 Princípio da Insignificância**

O direito penal, só deve atuar caso haja lesão ou ameaça de lesão a algum bem jurídico, porém, ainda que se concretize a lesão, tal circunstância não é suficiente para que resulte na incriminação da conduta.

Muito atrelado ao princípio da intervenção Mínima, o princípio da insignificância afirma que apenas as agressões que afetem o bem jurídico de forma relevante, justificam a reprimenda criminal. Assim, é possível excluir de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos.

Não há previsão expressa no ordenamento jurídico, o qual positiva o princípio da bagatela, porém ele já é aplicado e reconhecido por toda a jurisprudência do país. Pela ausência de previsão expressa, este entendimento sofreu e sofre até os dias de hoje diversas discussões acerca da sua aplicabilidade e de sua forma de aplicação.

O entendimento passou a ser consolidado no Supremo Tribunal Federal no ano de 2004, com a decisão do Habeas Corpus 84.412 do relator Ministro Celso de Mello. Os fatores previstos neste HC são considerados determinantes para que a conduta seja classificada como insignificante: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim foi construído o parâmetro para a aplicação do princípio da bagatela. Não se deve confundir a Insignificância com a Intervenção Mínima, apesar de ambos serem parecidos, pois para que se aplique a insignificância, já houve uma intervenção do direito penal na situação e, posteriormente, foi afastada a tutela jurisdicional pelo Judiciário.

## **2.5 Princípio da Humanidade das Penas**

O condenado não perde a sua condição de humano ao receber uma pena. Parece óbvio, mas não foi assim durante muito tempo na história da humanidade. A pena não pode ser a mera imposição de um sofrimento, um mal capaz de destruir uma pessoa, ou causar um mal tão ruim quanto aquele que foi causado pelo agente.

O fundamento para tal princípio, pode ser encontrado em diversas legislações, pois é efeito direto do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo assim, ele sempre deve ser lembrado. Temos no texto constitucional a vedação expressa a penas desumanas, *in verbis*:

- “XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis”

A vida é o principal bem jurídico, portanto é o primeiro a ser tutelado. Com exceção aos casos de guerra declarada, a pena de morte é proibida no país, tratando-se de um direito fundamental, não há a possibilidade de modificação da lei no sentido de passar a permiti-la.

Pulando para a última previsão desse artigo, a constituição proíbe penas cruéis de forma geral para que não surjam novas penas que imponham sofrimento intenso ao condenado. O sistema penitenciário brasileiro está em colapso há muitos anos e permanecerá assim por

vários ainda, pois não se vislumbram políticas públicas efetivas para que a situação seja consertada.

Há que se discutir quanto a precária condição a qual os detentos são impostos. Na ADPF 347 o STF reconheceu, pela primeira vez, o Estado de Coisa Inconstitucional que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio concluiu que

“no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’.”

Assim, podemos concluir que apesar de expressamente previsto, o princípio da humanidade da pena está esquecido graças a atual condição dos presídios do país.

### **3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU *ULTIMA RATIO*.**

É difícil buscar a origem deste princípio, mas ele é muito atribuído ao período iluminista. Novamente Beccaria surge como um dos primeiros a escrever sobre a ideia da Intervenção Mínima.

O princípio da legalidade é a essência do Estado Democrático de Direito, mas sozinho, ele não é suficiente. Por óbvio que a lei penal deve se fundar na legalidade, mas ela só será realmente efetiva se seguir um conjunto de ideias que busquem a materialização da regra da igualdade.

A Intervenção Mínima não está expressamente prevista na Constituição Federal ou no código penal, porém tal princípio não se restringe apenas ao direito penal e podemos encontrar previsão expressa no artigo XXIX - 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário:

“No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de

satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

Assim, o princípio da Intervenção Mínima está implicitamente inserido em nosso ordenamento jurídico e sua aplicação é extremamente necessária para a manutenção do Estado Democrático de direito com a busca para uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>1</sup>

Percebe-se que a Intervenção Mínima pode ser aplicada a qualquer ramo do direito, porém na área penal ela ganha especial relevância e importância, posto a violência que é inerente a pena de prisão.

O poder de punir do Estado não é absoluto, como o foi durante muito tempo. O princípio em comento deve ser usada esfera legislativa, limitando a criação de crimes e penas, bem como na esfera judiciária, pois o juiz criminal deve aplicar a lei visando a aplicação efetiva dos direitos e garantias fundamentais.

Baseando-se na Doutrina de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1995), a Intervenção Mínima possui três funções primordiais dentro do ordenamento jurídico, sendo elas:

#### **1) Estabelecer as hipóteses de incidência das leis penas**

Esta primeira função trata dos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, pois as novas figuras legislativas deverão observar a necessidade da intervenção estatal para coibir as condutas a serem nelas descritas.

O Direito Penal deve proteger os bens jurídicos mais relevantes de todos os indivíduos de uma sociedade e a liberdade é um bem o qual deve prevalecer sobre todos os outros, devido a sua extrema importância. Portanto, no momento da criação das leis, o Estado deve agir nos limites traçados pelos princípios jurídicos para que não viole direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Caso o legislador se dissocie de tais mandamentos, fatalmente o que irá ocorrer será uma hipertrofia das leis penais no país, onde o direito penal é a “resposta” para tudo e haverá uma evidente desproporcionalidade entre um delito e uma pena. Estabelecer as hipóteses de incidência das leis penais não é só avaliar o bem jurídico a ser tutelado, também exige a discriminação da conduta e a proporcionalidade da pena cominada.

---

<sup>1</sup> Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 3º, inciso I.

A ideia da Individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, traz a segurança jurídica ao apenado para que ele tenha a garantia que irá receber uma punição proporcional ao delito que cometeu, in verbis:

*“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;”*

Levando em consideração todas as previsões acima, percebe-se que a restrição da liberdade não é a única e exclusiva pena a ser imposta como sanção aos delitos, apesar de ser a primeira opção no rol.

É necessário que o legislador faça uso de outros sanções penais, colocando no preceito secundário, penas alternativas, como penas autônomas e distintas das privativas de liberdade e não que essas penas sejam cumuladas com a pena de prisão.

A sanção penal deve ser necessária e suficiente ao delito, porém não é possível estabelecer um conceito exato para a aferição do que é “suficiente e necessário”, em um patamar abstrato, pois o caso concreto sempre irá se diferenciar, conforme bem citou Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira:

*“a pena deve ser suficiente para demonstrar a força da sociedade organizada contra o agente do crime que atentar contra um de seus bens fundamentais, ao mesmo tempo em que não deve ultrapassar os limites do necessário, pois, punir além da necessidade, representa atuação estatal iníqua, demonstradora de censurável prepotência, mais se assemelhando a uma vingança do grupo do que a uma justa retribuição do mal praticado” (OLIVEIRA, 1997)*

É certo que a cominação da pena se inicia com a previsão do preceito secundário no momento de elaboração da norma penal. E sua aplicação depende da análise do caso concreto efetuada pelo Magistrado na hora da dosimetria.

Sendo assim, há duas aplicações para o princípio da Intervenção Mínima, aquela que diz respeito ao momento de elaboração da norma penal na esfera legislativa e, ao momento de aplicação desta norma na esfera judiciária.

Ao se analisar a culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento

da vítima, o Magistrado adequa a pena ao caso concreto e materializa o princípio da individualização da pena.

É necessário que essa individualização seja eficaz e que haja a previsão de penas alternativas a prisão, pois o cerceamento da liberdade do agente deve ocorrer exclusivamente nas hipóteses em que este demonstrar periculosidade. A pena de prisão já é violenta por si só, ao se cumular com a precária condição que esta todo o sistema carcerário, temos uma das situações mais desumanizadoras no país.

Assim, há muito o que se considerar ao buscar a necessidade da pena de prisão. Por um lado, é utópico pensar que a prisão deve ser erradicada, pois não é isso que se propõe, e sim, que a pena de prisão tenha requisitos mais rigorosos para ser aplicada.

Uma corrente minoritária discute a possibilidade de que apenas o patamar máximo da pena deve ser previsto no preceito secundário e não o mínimo. Pois os princípios limitadores criados pelo legislador na hora da idealização da pena mínima, nem sempre proporcionam ao magistrado a devida liberdade para agir de acordo com o caso concreto. Nas palavras de Maura Roberti:

“As disparidades de entendimento serão ao menos dirimidas, quando o legislador fornecer ao magistrado o material normativo adequado para decidir o caso, o que, por certo se dará, cominando-se apenas o limite máximo ao tipo penal. O princípio constitucional da individualização da pena visa a resguardar o direito de liberdade. Ao ser cominada apenas o limite máximo da pena no preceito secundário da norma penal incriminadora, a pena será somente relativamente indeterminada, vez que ao juiz caberá, na segunda oportunidade em que o princípio da individualização da pena se fizer presente, fixar a pena justa, com base em todas as características que lhe apresenta o fato concreto.”(ROBERTI, 2001, p. 87)

Há uma série de discussões também acerca da possibilidade da fixação da pena em patamar inferior ao mínimo previsto, pois o Código Penal consta com diversas incoerências e penas desproporcionais, se comparadas uma a outra. Por exemplo, a pena mínima cominada ao crime de moeda falsa corresponde à pena máxima do homicídio culposo previsto no Código.

A Jurisprudência dos Tribunais já decidiu pela impossibilidade de o Juiz fixar a pena abaixo do mínimo legal quando houver circunstâncias atenuantes, pois ele estaria violando o princípio da legalidade das penas. Apenas no tocante a causas de diminuição de pena a fixação da pena aquém do mínimo legal é aceita.

Temos assim, dois pensamentos distintos, um que afirma que é desnecessária a previsão de pena mínima e outra que apoia a previsão, porém ao avaliar o caso concreto, o magistrado pode fixar uma pena abaixo deste mínimo, desde que, tenha ocorrido uma causa de diminuição da pena ou uma circunstância atenuante.

De qualquer forma, a função de “estabelecer as hipóteses de incidência das leis penas” inserida no princípio da *ultima ratio*, abarca a incidência dos preceitos primários e secundários, pois de nada adiantaria a intervenção mínima na descrição da conduta do agente, com uma pena desproporcional ao ato praticado.

Assim, no ato de elaboração da lei, a Intervenção Mínima age para impedir criminalizações desnecessárias, bem como para servir de parâmetro no momento em que o legislador for cominar o grau de resposta estatal.

## **2) Indicar os limites de restrição da liberdade de ação humana, para que seja alcançada pela norma penal.**

Se a função anterior trata das hipóteses para que seja aplicado o direito penal, esta função, afirma que, uma vez já previsto e com o direito penal já inserido, a sua incidência deve ser limitada e analisada. Como preceituou Maurício Antônio Ribeiro cabe ao princípio da intervenção mínima:

“identificar as hipóteses em que, apesar da amoldação da conduta à norma, exista circunstância que desacolhe sua aplicação, pois se assim não o fizesse, a intervenção não seria mínima, mas consequencial.” (LOPES, 1997, p. 403)

Em outras palavras, a pena mais grave deve ser aplicada aos casos em que há uma grave lesão ao bem jurídico tutelado, caso a lesão ao bem jurídico seja mínima, não se deve impor a ameaça da pena criminal.

Tal função não se deve confundir com o Princípio da Insignificância. Carlos Vico Mañas (1994), coloca o princípio da intervenção mínima como fundamento do princípio da Insignificância.

Ou seja, quando se aplica o princípio da Bagatela para excluir uma conduta, pois ela não teve ofensividade suficiente ao bem jurídico tutelado, estaria se concretizando o Princípio da Intervenção Mínima, deixando de usar o direito penal para punir uma conduta irrelevante.

Para que uma conduta possa ser considerada crime, não basta que ela se encaixe ao tipo penal, deve também demonstrar a efetiva lesão ao bem jurídico, assim, ao estabelecer os



limites de restrição da liberdade humana, exercerá uma função de limitação da tipicidade legal dentro de nosso ordenamento jurídico e caberá ao julgador encontrar no caso fático a causa extralegal de justificação da conduta.

### **3) Estabelecer a necessidade de incidência da consequência jurídica do delito.**

Analisando as duas últimas funções notamos que, na primeira o princípio da intervenção mínima é usado postulando pela não-incidência do direito penal e na segunda já temos a incidência da pena, porém o princípio age de forma a despenalizar condutas irrelevantes.

Agora, nesta função, o que é analisado é a redução da aplicação de penas privativas de liberdade, ou, quando se tornar imprescindível sua aplicação, a possibilidade da aplicação da pena abaixo do mínimo legal hoje estabelecido. A liberdade deve ser o último bem jurídico a ser sacrificado em detrimento de qualquer outro bem penalmente protegido.

A pena privativa de liberdade também está sujeita a regra da mínima incidência. Assim, mesmo que haja a previsão legal da pena de prisão, a redução de sua incidência deve ser realizada pelo poder Judiciário, quando da aplicação da norma penal.

O Princípio da Intervenção Mínima é a base de diversos princípios, sendo assim, a se aplicar uma pena proporcional ao crime, o magistrado está concretizando a mínima intervenção da sanção penal.

Portanto, quando houver a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, esta deve ser aplicada, porém na necessidade de persistir a pena de prisão, esta deve ser aplicada no mínimo possível em que as circunstâncias do crime permitir.

Em se havendo a previsão de circunstâncias atenuantes, há a expressa determinação de que estas devem ser aplicadas em todas as situações, porém a jurisprudência impede que tais circunstâncias diminuam a pena aquém do mínimo previsto em lei.

Conforme já visto antes, alguns doutrinadores acreditam que é possível a aplicação da pena abaixo do mínimo, até mesmo defendem a ausência de previsão do mínimo legal, porém tal entendimento é contrariado pela jurisprudência e não por determinação expressa, assim é necessário que o entendimento dos Tribunais Superiores siga esse pensamento e modifique as decisões para que haja uma real intervenção mínima do direito penal na vida do cidadão.

Portanto, com a aplicação dessas três funções temos a plena aplicação da *ultima ratio*, intervindo apenas o necessário para coibir novas condutas criminosas e punir adequadamente.

#### **4. DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA SUBSIDIARIEDADE**

Apesar da maioria dos princípios estar conectado com o princípio da intervenção mínima, o da fragmentariedade e da subsidiariedade são os que mais são relacionados a ele. Alguns doutrinadores, inclusive, acreditam que a fragmentariedade é apenas outra expressão para o princípio da intervenção mínima.

Segundo o princípio da fragmentariedade, o direito penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais violentos. Em outras palavras, outros ramos do direito podem proteger os interesses da sociedade de forma mais eficaz.

O Direito penal é um dos meios o qual a sociedade dispõe de conter a criminalidade, porém ele possui um papel limitado de sua atuação. Não só isso, mas ele pode não ser tão eficaz quanto parece ser, pois ele trata a consequência e não a causa do problema.

Por tal motivo a fragmentariedade é tão atrelada a intervenção mínima. Enquanto este prega que o direito penal só deve intervir como última opção, aquele afirma que a intervenção deve ocorrer apenas quando outras áreas do direito não forem suficientes, como se um conceito complementasse o outro.

Já a subsidiariedade afirma que deve haver a possibilidade de proteção do bem jurídico por intermédio de meios menos gravosos. Assim, o direito penal seria a última medida a ser tomada contra determinada conduta, portanto, tal conceito está intimamente ligado a Intervenção Mínima. Os interesses sociais podem receber proteção suficiente, por meio de outros ramos do direito.

Portanto, verifica-se que ambos os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade são os mais interligados a Intervenção Mínima. Em conjunto, os três princípios concretizam o uso racional do direito penal.

#### **5. FINALIDADES DA PENA**

A pena é uma característica essencial do estudo do direito penal. Também chamada de Sanção, pode ser conceituada como a resposta estatal para o autor de uma infração penal,

imposta após o devido processo legal. É muito importante reforçar que a pena só pode ser considerada uma sanção após o devido processo legal. Do contrário, seria apenas uma vingança pelo mal cometido. Além disso, deve ser imposta pelo poder estatal, sendo vedada a “autotutela” no nosso ordenamento jurídico.

A origem da palavra “pena” está ligada ao sentido de castigo, pois vem do latim “*poena*”, que significa castigo ou suplicio. Porém, a pena não deve ser encarada como um sofrimento, algo “mal”. Para impedir isso, temos o princípio da Humanidade das penas que afasta a ideia de simples punição. A doutrina apresenta diversas teorias para justificar a aplicação da pena. Tradicionalmente, temos as teorias Retributivas, Preventivas ou Mistas:

### **5.1 Teoria Retributiva**

Para esta teoria, a pena teria uma característica de retribuição, de vingança. A pena teria a finalidade em si mesma, pois teria que servir para compensar o mal do crime. Tal teoria abre brecha para a imposição de penas cruéis, pois a condenação poderia ser encarada como uma vingança. O grande problema com esta teoria seria buscar uma proporcionalidade entre o crime cometido e a pena imposta, além disso, ela não justifica a pena, apenas a coloca como uma necessidade, o que não traz uma solução para os conflitos sociais.

### **5.2 Teoria Preventiva**

Já a teoria preventiva rechaça completamente a teoria retributiva, pois afirma ser irracional a imposição de uma pena como mera consequência de um ato e sem prever um fim futuro. Para os defensores da teoria preventiva, a pena precisa ter um objetivo futuro, como a diminuição da violência e a prevenção de novos crimes. Graças a situação insuportável do sistema penitenciário brasileiro, a pena atua, atualmente, como um processo de dessocialização, afastando ainda mais o indivíduo da sociedade.

### **5.3 Teoria Mista**

Enquanto as teorias retributivas e preventivas se opõem uma à outra, a teoria mista une as duas propostas e encara a pena como uma punição ao condenado e com um fim de prevenção a novos crimes.

#### **5.4 Teorias Deslegitimadoras da Pena**

Ao contrário das teorias anteriores, existem ideias que negam qualquer finalidade que legitime a pena. A teoria agnóstica acredita que não há racionalidade alguma em retribuir um mal praticado e nem comprovação que a pena previne crimes futuros.

Tal teoria sofre fortes críticas, pois as consequências da pena são sentidas diretamente pela sociedade e é impossível que a pena não sirva para nada. Mesmo criticando a pena de prisão, não se pretende propor uma total abolição desta. Michael Foucault (1997) descreve:

“conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.”

A grande questão é afirmar a necessidade de se buscar meios alternativos, penais ou não, para que haja a prevenção do crime. Buscar as causas sociais da prática de crimes para que possam ser tratadas e assim prevenindo o cometimento de novos crimes, definitivamente.

### **6. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Não basta que os princípios existam apenas no campo das ideias, é necessário que ele seja efetivado através da criação ou da extinção de leis. No Brasil, a atuação do direito penal não está restrita ao código penal e o de processo penal, o país conta com uma extensa legislação extravagante que movem os mecanismos do seu sistema punitivo.

Porém, o que se questiona aqui, é a necessidade de inúmeras criações de ilícitos penais e como ela contradiz o princípio da intervenção mínima. Por óbvio, alguns casos têm a sua necessidade de tutela penal inquestionável, porém, a cada nova situação que surge na sociedade a primeira resposta é a criminalização da conduta, o aumento da pena, a restrição da liberdade. O direito penal perdeu sua característica de fragmentariedade e agora é visto como *prima ratio* para atender as demandas da sociedade.

Seria impossível elencar todas as hipóteses de condutas típicas prevista na legislação brasileira, porém podemos citar as mais conhecidas como: Lei dos crimes contra a ordem tributária – Lei 8.137/90; Lei dos crimes hediondos – Lei 8.072/90; Lei dos crimes ambientais – Lei 9.605/98; Estatuto do desarmamento – Lei 10.826/03; Lei de Drogas – Lei 11.343/2006; Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei 3.688/1941;

O atual código penal em vigor no país, foi editado no ano de 1940 e durante esses anos passou por diversas modificações. Tais adendos foram necessários, pois com a evolução da sociedade também foi necessário a evolução da legislação.

Por óbvio, a criação de novos crimes era imprescindível para que a lei não ficasse obsoleta. Porém, há uma evidente influência midiática na criação de novas leis. A cada grande escândalo que ocorre, onde a mídia – e mais recentemente, a internet – divulga e dissemina o ocorrido, trazendo um sentimento de medo a população, irá surgir uma lei penal para regulamentar situações similares.

Como exemplo, há a Lei 12.737/2012 que ficou conhecida como “Lei Carolina Dieckman” e trouxe alterações no Código Penal, passando a tipificar a “Invasão a dispositivos informáticos” com pena de detenção de 3 (três) meses à 1 (um) ano e multa.

Há, também, casos do cotidiano que não se encaixam em legislação alguma e representam verdadeiras lacunas. Como exemplo, no ano de 2017, houve o caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma vítima em um ônibus na Avenida Paulista tal fato não era grave o suficiente para se encaixar no crime de estupro, sendo assim, o acusado foi solto, pois a conduta foi encaixada no crime de atentado violento ao pudor, infração de menor potencial ofensivo.

Neste caso em particular, o ato praticado pelo agente não era grave o suficiente para se enquadrar no crime de estupro, porém não era “simples” para ser considerado pouco ofensivo. A liberação do acusado causou revolta nas pessoas na internet que pediram imediatamente a punição do Magistrado que o havia liberado no conselho de ética. Com uma análise mais técnica era possível perceber que a decisão do juiz não foi incorreta. Por mais que o ato do agente fosse repugnante, sua liberação era decorrente de uma lacuna da lei e não de uma suposta falta de ética do Juiz.

A lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha também foram resultado de crimes bárbaros que ocorreram no país e ganharam a mídia. Assim, legislações que partem de notícias midiáticas não são “desnecessárias”, pelo contrário, muitas vezes tem uma enorme importância.

Porém essa mesma mídia, com seus programas policiais também pregam a ideia de “desumanização do preso” e fomenta o imaginário popular com as conhecidas frases de efeito de que “ninguém fica preso neste país”, “se estivesse preso isso não acontecia”. Muitas vezes,

essas reportagens trazem crimes muito violentos, como se estes fossem a regra, deixando implícita a ideia de que toda pessoa com histórico criminal é bárbaro e violento.

Com essa ideia implantada, a partir do momento em que o preso é “desumanizado”, ele passa a ser visto como um cidadão sem solução, alguém que só irá trazer problemas para a sociedade e perigo para a população e isso se torna uma justificativa “plausível” para o endurecimento das leis penais.

Portanto, temos um crescimento constante e uma expansão cada vez maior do Direito Penal, que não está trazendo os resultados esperados. No momento da elaboração das leis, o princípio da Intervenção mínima está sendo colocado de lado, pois a primeira resposta estatal pensada é sempre o Direito penal, muitas vezes, situações do cotidiano que não são consideradas crime tem campanhas virtuais para que sejam tipificadas.

Porém, é necessário que seja considerado os outros ramos do direito para responsabilizar agentes. A própria previsão expressa de uma responsabilização civil do acusado pode se tornar mais célere e mais benéfica com a produção de melhores resultados.

### **6.1 Juizado Especial Criminal e as Infrações de Menor Potencial Ofensivo**

A lei 9.099/95 trata do Juizado especial criminal a partir do art. 60 até o art. 92 e merece especial atenção, pois analisando do ponto de vista do princípio da Intervenção Mínima, o JECRIM é contraditório, afinal ele traz soluções alternativas para a imposição de pena a agentes que realizaram a prática de infrações de menor potencial ofensivo, porém tais infrações poderiam facilmente ser descriminalizadas e tuteladas por outros ramos do direito.

Ao prever sanções alternativas, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a lei efetiva o princípio de estabelecer a necessidade de incidência da consequência jurídica do delito, optando por atingir outros bens jurídicos do condenado e flexibilizar a ação penal. Tal iniciativa se mostrou um grande avanço para limitar a intervenção estatal, bem como inovou ao trazer medidas despenalizadoras ao processo com o intuito de evitar a prisão indiscriminada.

Definitivamente é considerado um avanço, porém, ao analisar as Infrações que se encaixam no rito do juizado, verifica-se que as condutas ali descritas não deveriam ser tuteladas pelo direito penal. Inclusive, o próprio nome já descreve “infração de menor potencial ofensivo”, ou seja, o bem jurídico sequer ficou exposto a uma grave lesão.

É difícil simplesmente descriminalizar estas condutas, pois não há como encaixá-los em outras áreas e também não devem deixar de ser penalizadas. O JECRIM se mostrou uma efetiva solução para essas situações, pois trouxe celeridade ao processo e penas alternativas, aplicando o princípio da subsidiariedade em sua essência.

## CONCLUSÃO

A pena sofreu diversas transformações durante os séculos, tanto em sua essência como na busca de sua finalidade, as ideias foram se modificando. A sua aplicação deve ser medida e estudada em todas as esferas, desde o momento da elaboração da lei até a sua execução.

O princípio da Intervenção Mínima é um dos mais importantes do Estado Democrático de Direito, junto com o princípio da legalidade. Dele decorrem diversos outros princípios de igual importância. Assim, seguindo os princípios consagrados por diversos doutrinadores ao longo dos séculos podemos alcançar uma interferência realmente eficaz do direito penal na sociedade.

Mas o que ocorre no Brasil é a hipertrofia da legislação penal e a crença de que a criminalização da conduta é o caminho para a correção da sociedade. Vemos a legislação penal aumentar a cada novo projeto de lei que surge e as discussões acerca da descriminalização de algumas condutas só ficam mais distantes, assim como, a jurisprudência só fica mais rígida em relação a despenalização das condutas.

Também há a situação fática do país que só dificulta qualquer tipo de reinserção ou punição justa. A prisão ainda é um “mal necessário” e não se vislumbram ideias de outros métodos para o controle da criminalidade na sociedade, mas o uso indiscriminado da pena de prisão tem um efeito mais maléfico do que benefício.

A ideia de que a melhor solução possível é a prisão é trabalhada durante anos entre as pessoas e cada dia fica mais forte, quando surge a notícia de crimes violentos, principalmente com a fomentação que os programas criminais televisivos praticam.

Porém, tal ideia não se restringe apenas aos espectadores destes programas, políticos propagam o discurso para se eleger e, quando se tornam parte do poder legislativo, criam e editam leis punitivistas, que futuramente serão aplicadas pelo poder judiciário no país.

Existem autores no país que estudam e trabalham a verdadeira aplicação da Intervenção Mínima como uma das principais saídas para a situação no Brasil. Este princípio

deve ser trabalhado junto com os outros para que, em conjunto, consigam formar uma legislação e uma jurisprudência que efetivamente traga uma sensação de justiça e segurança à população.

O país não vem cumprindo os ditames do princípio da intervenção mínima do jeito correto e vem trilhando caminho oposto, buscando uma intervenção máxima do direito penal, tanto com as leis já existentes quanto com a elaboração de novas leis.

O grande problema da falta de segurança pública no país e os altos índices de criminalidade devem ser enfrentados por todas as esferas juntas. Os Direitos humanos fundamentais, como saúde, educação e o bem-estar social devem ser aplicados, primeiramente, pelo Poder Executivo, a fim de proporcionar direitos básicos a população de baixa renda e garantindo uma inclusão social a toda a população.

Certamente, isso não significará o fim da criminalidade, porém atualmente vivenciamos uma superlotação do sistema carcerário, causado, em grande parte pela dificuldade impostas pelos Magistrados para que os apenados progridam de regime. Além disso, a grande demanda de processos criminais acaba influenciando na demora para que o processo chegue a uma conclusão.

Não será fácil e nem rápido que os órgãos institucionais passem a buscar um Direito Penal Mínimo. O caminho deve começar na elaboração das leis penais, até chegar na formação de jurisprudência, bem como haverá a necessidade de aprimoramento da forma administrativa com que o processo é conduzido para que haja a celeridade processual necessária para uma razoável duração do processo.

Assim a efetivação de tal princípio não é “utópica” ou impossível de ser realizada, sendo que, para a sua concretização não é necessário mudanças drásticas de paradigmas social ou leis completamente discrepantes do que já está acostumado o nosso ordenamento jurídico.

Não só na legislação, mas a própria Jurisprudência pode se modificar lentamente e passar a aceitar novas interpretações as leis penais, bem como novos meios de aplicar medidas despenalizadoras.

O pedido de redução de pena ou de descriminalização de algum crime, muitas vezes é visto como um ataque a população e um favorecimento a criminalidade. Este pensamento deve ser mudado, pois pregar um tratamento humano a qualquer cidadão e priorizar o serviço justo e humanitário é defender o Estado democrático de Direito com todos os seus princípios.



A dignidade da pessoa humana e a liberdade são postulados consagrados constitucionalmente e que deverão ser preservados pelo ordenamento jurídico penal, que não poderá colocar em risco, ou até mesmo, violar os mencionados valores.

Não existe a “solução ideal” para o problema da violência social, porém, certamente, a violência institucional não é a resposta. É preciso buscar uma solução intermediária, razoável e proporcional para a aplicação das penas e retornar a base que os princípios pregam para que a solução realmente possa ser efetiva.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edipro. 2ª Edição. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral, 23ª edição., 23rd edição, p. 594

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 20a Edição. Editora Vozes.

LOPES Maurício Antônio Ribeiro, Alternativas para o direito penal e o princípio da Intervenção Mínima, p 403

MAÑAS, Carlos Vico. Teoria e prática do princípio da Insignificância. Lumen Juris. 2020

MAÑAS, Carlos Vico. Tipicidade e Princípio da Insignificância. SaraivaJur. 1994

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed: Malheiros, 2000, p. 450/451

OLIVEIRA de, Marco Aurélio Costa Moreira. O Direito penal e a intervenção Mínima.

ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito penal Brasileiro. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris editor. 2001.